



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015578-64.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1015578-64.2024.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (8ª VC)

APTE: EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A

APDA: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

JD 1º GRAU: DANIEL TOSCANO

VOTO Nº 56.718

APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. Demanda proposta por seguradora para obter ressarcimento à indenização por ela paga ao seu segurado, por danos causados a aparelhos em virtude de variação de tensão irregular na rede elétrica da concessionária de serviço público. Equipamentos danificados não preservados para aferição à luz do contraditório e da ampla defesa. Documentos unilaterais apresentados com a inicial que não são hábeis a embasar o acolhimento do pedido. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço que não afasta o ônus da demonstração do nexo de causalidade entre o fato causador alegado pela seguradora e o resultado justificador da indenização por ela paga ao segurado. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta por **EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A** nos autos da ação de regresso que lhe é movida por **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, com pedido julgado procedente para condenar a ré ao pagamento do importe de R\$4.627,11 (quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e onze centavos), com correção desde o desembolso e juros moratórios, incidentes da data da citação. Condenou, também, a ré, ao pagamento das despesas processuais e honorários

advocatícios, estes fixados em dez por cento (10%) do valor da causa (fls. 173/175).

Aduziu, em síntese, que não foi facultada a vistoria dos equipamentos e os laudos apresentados não trazem qualquer embasamento técnico a corroborar as alegações e, ademais, não foram produzidos em observação ao crivo do contraditório; que não foi demonstrado o nexo de causalidade, logo não demonstrada sua responsabilidade.

Foram oferecidas contrarrazões com pleito de desprovimento do recurso (fls. 189/202).

É o relatório.

Vê-se que a apelada ajuizou ação regressiva em desfavor da apelante – empresa concessionária de serviço de energia elétrica –, pretendendo reaver o valor de R\$4.627,11 (quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e onze centavos) que desembolsou para indenizar os danos decorrentes de sinistro havido em equipamentos existentes nas dependências de seu segurado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO PAULO, localizado na Avenida Andromeda nº 2531, Jardim Satélite, na cidade de São José dos Campos/SP.

A inicial veio aparelhada com cópia da apólice e condições gerais do seguro, relatório de regulação de sinistro, orçamento/laudo e comprovante de pagamento da indenização securitária (fls. 42/53, 54/56 e 73/77, 57/72 e 78/80).

O laudo/orçamento trazido pela apelada continha a seguinte conclusão: "(...) foi constatado

que devido a fortes chuvas e sequencia de raios na região, com algumas quedas de energia, no início do mês de novembro, causando assim alguns danos ao condomínio, como na central portaria Intelbras, porteiro eletrônico e sistema CFTV (circuito fechado monitoramento), não havendo como fazer reparos ocasionando a troca das mesmas” (fls. 57).

Agrega-se ao tema, para boa compreensão, os princípios reguladores que informam a seguradora e a concessionária de serviço público, não se podendo deixar de lembrar que a primeira assume, por contrato, a obrigação de ressarcir o seu contratante caso configurado eventual sinistro. Esta relação, por certo, é formada entre consumidor e seguradora, embasada em regras próprias, tendo como elemento constituinte a alea, com as suas peculiares implicações. De outro modo, cumprido o contrato pela seguradora – nos termos do pacto –, esta sub-roga-se ao que o consumidor teria direito por força do dano ao seu patrimônio, no modo previsto na Súmula 188 do C. Supremo Tribunal Federal¹ e arts. 349 e 786, ambos do Código Civil.

Essa sub-rogação, como afirmado, não é absoluta, ou seja, não basta que a seguradora, ao seu alvedrio, reconheça o seu dever obrigacional e efetue o ressarcimento nascido do sinistro havido.

Ademais, a sub-rogação fica restrita à titularidade do direito material, ou seja, a

¹ “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro”.

qualidade de credor da dívida (REsp 1.962.113/RJ – Rel. Min. Nancy Andrighi), não alcançando os ditames consumeristas, circunscritos aos segurados.

Assim, tem ela o ônus de demonstrar o liame de causa e efeito, vale dizer, cabe a ela comprovar que a causação do dano foi motivada pela prestação anômala do serviço de titularidade da concessionária de energia.

Não encontra adequação jurídica o dizer que por força da responsabilidade objetiva da concessionária, a seguradora tem, sempre e em todas as hipóteses, o direito de buscar o recebimento do que pagou em cumprimento ao contrato de seguro que firmou. Há, sim, por parte da seguradora, o ônus inafastável de explicitar, com a observância do contraditório e da ampla defesa, que os danos foram causados aos bens de terceiro – segurado da apelada – por consequência de serviço inadequado da concessionária.

A premissa fundamental para que se chegue a esse desiderato, por óbvio, é preservar os bens danificados pertencentes aos segurados, abrindo garantia para se permitir que perícia seja realizada no âmbito jurisdicional. As seguradoras, como se sabe, não detêm a presunção de realidade de suas alegações, nem mesmo relativa, daí a necessidade de se submeter a procedimentos verificatórios, tendentes a conferir certeza ao que se pontuou como fundamento a ter direito à indenização de regresso.

O corolário lógico, portanto, é que em

não sendo possível a aferição dos bens danificados e os motivos dessa consequência, perde a seguradora o direito de exigir ressarcimento daquilo que pagou aos seus segurados por força de contrato.

Não cabe afirmação de inversão do ônus da prova, pois não há a verossimilhança que exige o inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, máxime em se considerando que os elementos sensíveis aos fatos – bens danificados – não foram preservados para a necessária confirmação da relação de causalidade entre o dano e o que o causou. Acresça-se, que inverter o ônus da prova e impor à concessionária a obrigação de demonstrar o fato alegado pela seguradora, seria carrear àquela uma condição de prova negativa, ou seja, a concessionária teria que demonstrar que o seu sistema de fornecimento de energia não foi o causador do dano, isso sem considerar que os bens não foram preservados pela seguradora.

Admitir outro modo de composição à demanda, seria alterar a natureza do contrato de seguro – a condição de risco seria afastada –, permitindo às seguradoras simplesmente antecipar o pagamento da indenização contratada para, em tempo subsequente, exigir da concessionária o ressarcimento do seu desembolso, isso sem qualquer garantia de que o dano decorreu de prestação de serviço irregular por parte da concessionária.

Nesse sentido tem decidido esta Corte:
“Responsabilidade civil. Prestação de serviços.

Energia elétrica. Ação regressiva movida pela seguradora. Danos elétricos indenizados a segurado cliente da autora. Conquanto seja objetiva a responsabilidade da concessionária de energia elétrica por dano causado por defeito do serviço, é ônus do consumidor, ou de quem tenha se sub-rogado em seus direitos, demonstrar o nexo de causalidade entre o dano apontado e a alegada falha da concessionária. Caso concreto em que não foi robustamente comprovado o liame causal. Laudos apresentados que são superficiais e foram produzidos sem a participação da concessionária. Aparelhos danificados não preservados. Responsabilidade da ré pelos danos indenizados pela autora ao segurado não demonstrada. Improcedência da ação. Recurso provido.”²

“APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – REQUERENTE ALEGA QUE PROBLEMAS NA REDE ELÉTRICA MANTIDA PELA RÉ OCASIONARAM QUEIMA DE APARELHOS PERTENCENTES A UM DE SEUS SEGURADOS AUTORA NÃO PRESERVOU AS CARACTERÍSTICAS DOS EQUIPAMENTOS AVARIADOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO – NÃO DEMONSTRADO NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS E EVENTUAL FALHA NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA REQUERIDA – DOCUMENTOS AMEALHADOS AOS AUTOS QUE SÃO GENÉRICOS AO INDICAR QUE OS DANOS FORAM CAUSADOS POR DISTÚRPIO/VARIAÇÃO NA REDE ELÉTRICA CORRETA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

² Apelação n. 1000537- 90.2020.8.26.0482 – 28ª Câmara de Direito Privado – Desembargador Relator CESAR LACERDA j. 10/09/2020



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*SENTENÇA MANTIDA - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 85, §11, DO CPC/15 - APELO DESPROVIDO."*³

Ao que se analisou, conclui-se que a apelada se apartou do seu dever objetivo de preservação dos bens danificados, criando óbice intransponível ao acolhimento do pedido, por força dos insuficientes elementos apresentados para bem demonstrar a realidade daquilo que deduziu em juízo.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, condenando a apelada ao pagamento das despesas processuais e aos honorários sucumbenciais, fixados em dez por cento (10%) do valor dado à causa.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

³ Apelação n. 1000624- 92.2021.8.26.0035 - 28ª Câmara de Direito Privado - Desembargador Relator CESAR LUIZ DE ALMEIDA J. 07/01/2022.